



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10840.722088/2013-17
ACÓRDÃO	2101-003.230 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	PERICLES FERRARI MORAES
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2009

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. SÚMULA CARF 180.

Nos termos da Súmula CARF nº 180, para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de a fiscalização exigir elementos comprobatórios adicionais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Vencido o conselheiro Wilderson Botto que dava provimento parcial ao recurso para restabelecer a dedução das despesas médicas, no valor de R\$ 7.000,00, na base de cálculo do imposto de renda.

Assinado Digitalmente

Roberto Junqueira de Alvarenga Neto – Relator

Assinado Digitalmente

Mário Hermes Soares Campos – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Ana Carolina da Silva Barbosa, Cleber Ferreira Nunes Leite, Heitor de Souza Lima Junior, Roberto Junqueira de Alvarenga Neto, Wilderson Botto (substituto[a] integral), Mario Hermes Soares Campos (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Silvio Lucio de Oliveira Junior.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por Pericles Ferrari Moraes, em face do Acórdão nº 02-72.278, proferido pela 9ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte (DRJ/BHE), em sessão realizada em 20 de março de 2017.

O Acórdão recorrido considerou procedente em parte a impugnação apresentada pelo contribuinte contra Notificação de Lançamento relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física do ano-calendário 2009, exercício 2010.

O procedimento administrativo teve origem na glosa de deduções declaradas pelo contribuinte em sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física de 2010, especificamente: (i) dedução de pensão alimentícia no valor de R\$ 9.545,16; e (ii) despesas médicas no montante de R\$ 15.675,00, distribuídas entre pagamentos a Leda Borges Cardoso (R\$ 8.000,00), Denise Maria Pedigone (R\$ 7.000,00) e Eliana Aparecida Bigaran de Lima (R\$ 675,00).

A autoridade fiscal glosou as deduções sob o fundamento de que o contribuinte não havia apresentado decisão judicial determinando o pagamento da pensão alimentícia e não comprovou a efetividade dos pagamentos das despesas médicas declaradas.

Em sua impugnação, o contribuinte juntou documentação complementar, incluindo ofício emitido pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Preto determinando o desconto de 30% dos vencimentos para pagamento de pensão alimentícia aos filhos, bem como recibos retificados e declarações dos profissionais de saúde.

A DRJ/BHE decidiu restabelecer: (i) integralmente a dedução de pensão alimentícia (R\$ 9.545,16), por ter sido comprovada a existência de decisão judicial; e (ii) parcialmente a dedução de despesas médicas no valor de R\$ 675,00, referente aos pagamentos a Eliana Aparecida Bigaran de Lima, por entender suprida a deficiência documental apontada.

Contudo, manteve a glosa das despesas médicas nos valores de R\$ 8.000,00 e R\$ 7.000,00, correspondentes aos pagamentos declarados a Leda Borges Cardoso e Denise Maria Pedigone, respectivamente, por ausência de comprovação do efetivo pagamento, aplicando o entendimento de que não bastam simples recibos ou declarações, sendo necessária prova objetiva da transferência de recursos. Com essa decisão, o imposto suplementar foi reduzido de R\$ 6.935,55 para R\$ 4.125,00.

PENSÃO ALIMENTÍCIA. DEDUÇÃO.

Restabelece-se a dedução a título de pensão alimentícia, quando comprovados nos autos a existência de decisão judicial e o seu pagamento.

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO PARCIAL.

Somente podem ser acatadas as despesas médicas do contribuinte e seus dependentes, quando comprovadas por documentação que atenda aos requisitos legais e que produzam a convicção necessária da ocorrência do efetivo pagamento.

Inconformado com a manutenção da glosa parcial das despesas médicas, o contribuinte interpôs o presente recurso voluntário, sustentando que apresentou toda a documentação exigida pela legislação tributária e que os recibos emitidos pelos profissionais, acompanhados das respectivas declarações, são suficientes para comprovar tanto a prestação dos serviços quanto os pagamentos efetuados.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Roberto Junqueira de Alvarenga Neto**, Relator

1. Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Portanto, o recurso deve ser conhecido.

2. Mérito

A controvérsia cinge-se à suficiência da documentação apresentada pelo recorrente para comprovar as despesas médicas nos valores de R\$ 8.000,00 e R\$ 7.000,00, correspondentes aos pagamentos declarados a Leda Borges Cardoso e Denise Maria Pedigone, respectivamente.

A 2ª Turma da CSRF aprovou, em 06/08/2021, a Súmula CARF nº 180, segundo a qual: “para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais”.

Súmula CARF nº 180

Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais.

No presente caso, embora o recorrente tenha apresentado recibos formalmente corretos e declarações das profissionais de saúde, tais documentos não comprovam o elemento essencial para a dedução: o efetivo desembolso dos valores declarados. Os recibos apresentados constituem instrumentos declaratórios unilaterais que, isoladamente, não demonstram a transferência patrimonial necessária para caracterizar o gasto efetivamente suportado pelo contribuinte.

A legislação tributária, especificamente o artigo 73 do Regulamento do Imposto de Renda, estabelece que todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação a juízo da autoridade lançadora. Este dispositivo confere ao fisco a prerrogativa de avaliar a suficiência dos elementos probatórios e exigir documentação adicional quando necessário para formar sua convicção sobre a veracidade dos fatos declarados.

A autoridade fiscal agiu dentro de sua competência legal ao considerar insuficientes os documentos apresentados para comprovar despesas de valores expressivos, legitimamente

exigindo elementos que demonstrassem a efetiva movimentação financeira correspondente aos pagamentos alegados. A ausência de comprovação do desembolso efetivo, seja por meio de extratos bancários, cheques nominativos ou outras formas de transferência de recursos, inviabiliza o reconhecimento das deduções pretendidas.

3. Conclusão

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Roberto Junqueira de Alvarenga Neto